

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa Recuperação de Débitos surgiu da necessidade de regularizar e ampliar a quitação débitos de moradia digna para a população carente no Município de Porto Alegre, buscando reduzir o número de pessoas que hoje vivem em inadimplemento e irregularidades.

Sabe-se que um grande empecilho para a regularização dos débitos dos contratos de natureza habitacional de financiamento se agravou em virtude das fortes mudanças climáticas que vêm afetando o Rio Grande do Sul e, em especial, Porto Alegre. A presente proposta tem como escopo a suspensão do parcelamento, bem como dos juros e das correções, durante o tempo em que vigorar o estado de calamidade pública no Município, dando guarida aos cidadãos para que possam regularizar sua situação posteriormente.

Dessa forma, portanto, peço apoio aos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 289/24

Altera a ementa, o *caput* do art. 1º e o § 2º do art. 10 e inclui §§ 1º e 2º no art. 7º, todos da Lei nº 12.934, de 23 de dezembro de 2021 – que institui o Programa de Recuperação de Débitos –, incluindo débitos oriundos de contratos de natureza não residencial no rol dos débitos a que são destinados o Programa.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.934, de 23 de dezembro de 2021, conforme segue:

“Institui o Programa de Recuperação de Débitos, destinado aos débitos oriundos de contratos de natureza habitacional e não residencial de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de Recursos Próprios, concessões e permissões com o Departamento Municipal de Habitação (Demhab), para a regularização de contratos, quitação de dívidas e quitação de financiamento de imóvel

com desconto.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.934, de 2021, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos, destinado aos débitos oriundos de contratos de natureza habitacional e não residencial de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de Recursos Próprios, concessões e permissões com o Departamento Municipal de Habitação (Demhab).

.....” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei nº 12.934, de 2021, conforme segue:

“Art. 7º

§ 1º Em caso de estado de calamidade pública decretado pelo governo municipal, fica suspensa a cobrança de parcelas, bem como os juros e a correção monetária, durante o período em que vigorar o decreto, prorrogando-se o prazo de amortização do débito para o final do contrato e o retorno das cobranças para o mês subsequente ao fim da calamidade pública.

§ 2º Fica facultado ao mutuário realizar os pagamentos na data do vencimento original.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.934, de 2021, conforme segue:

“Art. 10.

§ 2º Esta Lei terá vigência pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data de sua publicação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador**, em 17/09/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0787223** e o código CRC **2944CA97**.